

4ª Promotoria de Justiça de Ceará-Mirim

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA
DA COMARCA DE CEARÁ-MIRIM/RN,

AÇÃO PENAL

Inquérito Policial nº 355/2017 – DPCM

Processo Judicial (SAJ-MP) nº 08.2017.00001291-8

SAJ nº 0103815-73.2017.8.20.0102

" O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pela 4ª Promotoria de Justiça de Ceará-Mirim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 129, inciso I, da Constituição Federal, vem perante V. Exª., ajuizar AÇÃO PENAL, oferecendo DENÚNCIA contra:"

KLEBER DO NASCIMENTO PEREIRA, brasileiro, casado, professor, RG nº. 855.103 (ITEP/RN), CPF n. 525.647.624-58, natural de Natal/RN, nascido aos 04/06/1973, filho de Elias da Costa Pereira e Stela do Nascimento Pereira, residente na Rua Tatuapé, 93 – Emaús – Parnamirim/RN

HERMANNY HUMPHREY LIMA DA COSTA, brasileiro, convivente, supervisor de frota, RG nº. 1.058.733 (ITEP/RN), CPF n. 512.436.524-20, natural de Natal/RN, nascido aos 24/01/1969, filho de Hercilio Gomes da Costa e Antonieta Lima da Costa, residente na Rua Mangueirão, 3080 – bloco 2 – apartamento 203 – Jardim Lola – São Gonçalo do Amarante/RN

01 – DOS FATOS

No dia 27 de agosto de 2017, foi realizado um evento esportivo nas dunas de Jacumã, nesse Município, denominado “Corrida nas dunas – Jacumã/RN”, que consistia na 2a. etapa do Campeonato nas Dunas, com a participação de veículos buggys tipo gaiola.

Referida corrida foi organizada pelo JEEP CLUBE DE JOÃO CÂMARA-RN, representado pelo acusado KLEBER DO NASCIMENTO PEREIRA, havendo esse – cabe registrar – obtido autorização junto à Federação Potiguar de Automobilismo (FPARN), por alvará de prova cuja cópia consta nos autos, e junto à Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN, pela Licença Especial n. 2017/SETMADE/AE-080, obtendo, ainda, liberação do espaço de provas da parte da Associação dos Barraqueiros da Lagoa de Jacumã.

A FPARN, por seu presidente JOSÉ MARIA ALVES DE LIMA, designou dois comissários para se fazerem presentes ao evento, no caso, os acusados LUIZ DE FRANÇA XAVIER NETO e HERMANNY HUMPRHEY LIMA DA COSTA, tendo este último servido de diretor de prova.

Ocorre que durante o evento, que tinha duração prevista de 10 às 17h00, por volta das 13h00, um dos competidores, o piloto WAYNER SIQUEIRA DANTAS, ao se aproximar de um trecho mais estreito do percurso, devido ao terreno arenoso (duna), perdeu momentaneamente o controle do veículo, o que o levou a desviar um pouco de seu trajeto, indo de encontro à bandeira azul de

sinalização que se encontrava no local, não obstante sua tentativa de retomar o percurso normal.

Por infelicidade, o sr. ANDRÉ LUIZ JOSUÁ DE LIMA se encontrava justamente nas proximidades da bandeira referida, um pouco atrás dessa, registrando em sua máquina os lances da corrida, tendo sido atingido em cheio pelo veículo conduzido por WAYNER SIQUEIRA DANTAS.

O acidente causou na vítima uma luxação cervical, ensejando sua morte, conforme a declaração de óbito assinada pelo médico legista.

Cabe assinalar que a pista estava sinalizada com bandeiras (vermelhas à esquerda e azuis à direita), de modo a delimitá-la aos pilotos e ao público presente.

Contudo, as filmagens deixam claro que, além dessa sinalização, não havia qualquer área de segurança que se interpusesse entre a pista e os espectadores, ficando esses com livre acesso às proximidades da pista, como foi o caso da vítima.

De fato, a promoção de um esporte de velocidade como o automobilismo, que traz acentuados riscos para os competidores e para os espectadores, ainda mais no caso presente, em que se mostra evidente que o terreno arenoso (dunas) possa levar os pilotos a perder o controle sobre a condução dos veículos – fato esse que faz parte da própria condução em um terreno com essa peculiaridade –, exige que sejam assegurados limites para a aproximação do público e, mais, que haja fiscalização efetiva para que esses limites sejam devida e incondicionalmente observados.

Não foi isso o que se observou nas filmagens. O público se encontrava nas imediações da pista, totalmente exposto a acidentes, sem qualquer obstáculo ou zona de segurança que lhe garantissem a segurança.

Interessante observar que, antes do acidente fatal, registraram-se outros acidentes sem vítimas na referida competição, o que levou, inclusive, a mudanças no percurso. Ora, acidentes em uma competição de velocidade em dunas são fatores que devem ser levados em consideração por quem organiza e responde pela segurança do evento, o que impõe uma estratégia de prevenção e de redução de riscos.

Assim, a responsabilidade sobre o evento e sua segurança, a princípio recai sobre seu organizador, o JEEP CLUBE DE JOÃO CÂMARA-RN, representado pelo acusado KLEBER DO NASCIMENTO PEREIRA, o qual deve minimizar os riscos de acidentes, no que se omitiu em promover as medidas necessárias básicas para redução de riscos, como: não assegurar uma distância razoável entre a pista pela qual trafegavam os competidores e os espectadores, nem procedeu à colocação de obstáculos físicos.

Cumprir registrar que o acusado KLEBER DO NASCIMENTO PEREIRA também se omitiu em não solicitar o devido alvará junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, por se tratar de competição esportiva em que existe risco à integridade das pessoas, conforme o disposto na Lei Complementar Estadual n. 230, de 22 de março de 2002, art. 2º., inciso XI.

O Código Desportivo de Automobilismo de 2017, que pode ser consultado no site da Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA), assim dispõe:

Art. 84 – O diretor de prova e o responsável pela condução dos trabalhos durante o evento, de acordo com o programa oficial e devera se manter em permanente contato com o presidente do colegiado dos comissários desportivos durante todo o transcorrer do evento, de modo a conseguir o melhor desenvolvimento possível das atividades.

84.4 – São as seguintes as atribuições do diretor de prova:

I - Assegurar a ordem sobre o local da pista, através do contato do organizador e promotor com as autoridades civis e militares encarregadas de policiar e com a equipe de segurança particular, especialmente designadas para zelar pela segurança do evento.

(...)

Art. 95 – A supervisão da pista será destinada a garantir as condições de segurança durante o desenrolar de toda a prova.

95.1 - Todas essas operações deverão estar sob o controle final do diretor de prova, durante todo o evento.

95.2 – A supervisão da pista compreenderá três áreas distintas: I - Observação. II - Sinalização. III - Intervenção.

Dessa forma, além do organizador, nos termos da norma desportiva, ao diretor de prova e representante da FPAR, HERMANNY H. LIMA DA COSTA, incumbia a supervisão sobre a pista, com o objetivo de garantir as condições de segurança do evento.

A partir do momento em que o acusado, no exercício dessa atividade de autoridade da pista, se omitiu em garantir as condições de segurança para os espectadores, igualmente concorreu, por omissão, para o resultado morte.

Aqui se aplica a regra prevista no Código Penal, art. 13, parágrafo 2o., posto que a omissão dolosa dos acusados se mostrou penalmente relevante para a ocorrência do resultado já que ambos tinham assumido a responsabilidade de impedir o resultado (o organizador como idealizador e executor da prova – garante; o diretor de prova alçado expressamente a essa condição de garante pela normativa interna desportiva).

Assinale-se que aos comissários desportivos (e mesmo os comissários técnicos), não existe qualquer incumbência na condição de garante, não lhes cabendo a responsabilização penal.

Em relação ao piloto, WAYNER SIQUEIRA DANTAS, também não cabe responsabilização penal já que, além de não ostentar a condição de garante, desenvolvia sua atividade desportiva dentro da regularidade em evento cuja supervisão das condições de segurança não lhe cabia, não se podendo vislumbrar dolo ou culpa em sua conduta.

Dessa forma, os acusados incorreram no crime previsto no Código Penal, art. 121, c/c art. 18, inciso I (dolo) e art. 13, parágrafo 2o (conduta omissiva penalmente relevante).

02 – DA PROVA

Protesta pela juntada ao presente feito dos autos do Inquérito Policial n. 355/2017 – DPCM, por prova documental e pericial, assim como pela produção de prova testemunhal, seguindo-se respectivo rol:

A) JOÃO BATISTA DE LIMA, residente na Rua Amapá, 733 – Neópolis – Natal/RN;

B) GEORGE BEZERRA, residente na Rua Professor Dirce Coutinho, 1732 – Bloco 1, apto. 304 – Capim Macio – Natal/RN;

C) WAYNER SIQUEIRA DANTAS, residente na Avenida das Américas, 2400 – Condomínio Parque Morumbi – Casa 317 – Parque das Nações – Parnamirim/RN;

D) JOSÉ MARIA ALVES DE LIMA, residente na Rua Perito José Lourenço, 153, apto. 2004 – Edifício Primavera – Lagoa Nova – Natal/RN;

E) HENRIQUE ADRIANO DA COSTA PINHEIRO, residente na Rua Pirapora, 4615 – Conjunto Pirangi III – Neópolis – Natal/RN;

F) TENILDO COSTA, residente na Rua Pintor Rodolfo de Amoedo, 265 – Pitimbu – Natal/RN;

G) LUIZ DE FRANÇA XAVIER NETO, residente na Avenida Poços de Caldas, 3031 – Conjunto Pirangi – Neópolis – Natal/RN;

H) ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS, residente na Avenida Romualdo Galvão, 992 – Lagoa Seca –

Natal/RN.

03 – DA REPARAÇÃO DE DANOS

Requer, com fulcro no CPP, art. 387, inciso IV, por ocasião da eventual prolação de sentença condenatória, a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pelo denunciado à vítima (e seus sucessores na forma da lei), protestando pelo asseguramento do contraditório e da ampla defesa necessários em relação a essa matéria durante o curso do processo.

04 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer o recebimento e autuação dessa peça acusatória e a instauração de processo penal contra os acusados pela prática do crime aqui imputado, pugnando pela citação dos acusados e pelo regular prosseguimento do processo sob os princípios do contraditório e da ampla defesa até prolação de sentença de PRONÚNCIA e, posteriormente, em havendo confirmação probatória dos termos da acusação, final e justa CONDENAÇÃO pelo Tribunal Popular do Júri dessa comarca.

Ceará-Mirim, 31 de outubro de 2017

Roger de Melo Rodrigues
Promotor de Justiça
(assinado digitalmente)